

LEI Nº 647/2020

DATA: 18/03/2020.

SÚMULA: Cria o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis de São José das Palmeiras - PROGRAMA PRÓ-CATADOR - e o sistema de logística reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José das Palmeiras aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º. Fica criado o Programa de Coleta Seletiva com inclusão social e econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis – PROGRAMA PRÓ-CATADOR, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Artigo 2º. O Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró-Catador, instituído pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva e econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

Artigo 3º. Fica instituído o Conselho Gestor do Programa Pró-Catador tendo por objetivo a inserção social e econômica, de valor social, de geração de trabalho e renda e promotor das catadoras e dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

§ 1º. O Programa Pró-Catador e o seu Conselho Gestor passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

§ 2º. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3º. Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas oriundas de famílias de baixa renda, que tenham no trabalho cooperado ou associativo sua maior fonte de renda, bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

§4º. As cooperativas ou associações que não se pautarem pela autogestão, solidariedade, comunhão de interesses entre seus integrantes, rateio justo do resultado do trabalho e as que forem geridas de forma desvirtuada de modo a encobrir relações de emprego, as mesmas não poderão receber recursos do Poder Público Municipal sob qualquer rubrica, ficando este, tão logo denunciada a irregularidade, obrigada a rescindir contratos eventualmente firmados.

Artigo 4º. As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do sistema de limpeza urbana do Município, prestarão serviços de triagem, tratamento, educação ambiental e destinação final de resíduos sólidos recicláveis, também poderão

realizar atividades de transformação, recuperação e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como resíduos orgânicos.

Artigo 5º. Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, o coprocessamento para produção combustível derivado de resíduos, ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria prima para a combustão.

Parágrafo Único. A proibição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração e do coprocessamento de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 6º. Os serviços de triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores serão remuneradas pelos serviços prestados pelo Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 24, inciso XVII, da Lei 8666/93.

§ 1º. O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

§ 2º. Tendo em vista a realização dos serviços de triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores conveniadas pelo Programa Pró-Catador, mediante concessão ou permissão de uso.

§ 3º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal deverá integrar o programa de coleta seletiva com inclusão social dos catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Artigo 7º. As cooperativas e associações participantes do Programa Pró-Catador também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7404/2010.

Artigo 8º. As cooperativas e associações de catadores participantes do Programa Pró-Catador, em conjunto com o setor empresarial, irão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão do pagamento pelos serviços.

Artigo 9º. O Conselho Gestor do Programa Pró Catador, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações do Programa Pró-Catador, poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, ajustes, termos de colaboração, cooperação e de fomento ou outros instrumentos.

§ 1º. Compete ao Conselho Gestor do Programa Pró Catador:

- I. coordenar os serviços do Programa;
- II. credenciar e descredenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do Programa;
- III. definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV. apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V. fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI. fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VII. fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VIII. fixar cronogramas das ações;
- IX. realizar programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade do Programa Pró Catador;
- X - dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços do Programa.
- XI - Aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º. O Conselho Gestor terá a seguinte composição mínima:

- I. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente
- II. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes de cada cooperativa ou associação, eleitos entre os seus membros.
- III. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Ação Social;
- IV. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- V. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Companhia Municipal de Habitação;
- VII. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Câmara de Vereadores.
- VIII - 2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes, indicados pelos representantes do MNCR-Comissão Paraná.

§ 3º. Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

Artigo 10º. Esta Lei deverá ser regulamentada em (60) sessenta dias a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná,
aos dezoito dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte.

GILBERTO FERNANDES SALVADOR

Prefeito Municipal